



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2078926-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é peticionário DANILO APARECIDO PEDRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente o pedido revisional. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO E FREITAS FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal 2078926-87.2025.8.26.0000

Peticionário: Danilo Aparecido Pedro

Comarca: Avaré

Juiz: Roberta de Oliveira Ferreira Lima

Voto nº 17.918

Revisão Criminal – Receptação e tráfico de drogas – Absolvção pretendida – Descabimento – Conjunto probatório apto a demonstrar que o peticionário adquiriu um carro furtado e o pagou com porções de entorpecentes – Dolo exigido para a configuração do crime de receptação devidamente demonstrado – Testemunha que admitiu a prática do furto do veículo e a venda ao peticionário, a quem conheceu na penitenciária em que cumpriram pena juntos – Circunstâncias do caso concreto que permitem a conclusão de que o peticionário tinha plena ciência da origem espúria do carro – Desclassificação para a modalidade culposa impossível – Tráfico igualmente comprovado – Policiais militares e testemunha que atestaram ter o peticionário pago o carro com entorpecentes – Condenação correta e mantida – Dosimetria – Alegação de “bis in idem” entre os aumentos operados nas duas primeiras fases, diante de condenações anteriores – Não acolhimento – Condenações distintas – Precedente do C. STJ – Reprimenda inalterada – Pedido revisional improcedente.

Trata-se de revisão criminal proposta por **Danilo Aparecido Pedro** contra a r. sentença de fls. 91/105, que julgou procedente a ação penal, para condená-lo, por incurso no art. 33, “caput”, da Lei 11.343/2006, e art. 180, “caput”, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 9 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 790 dias-multa, no piso.

Inconformado, o peticionário pretende sua absolvição, por insuficiência probatória, destacando a ausência de dolo quanto ao crime de receptação. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a modalidade culposa deste delito. Quanto ao tráfico, afirma a atipicidade da conduta e a falta de justa causa, pois Danilo não foi surpreendido na posse de entorpecentes ou mesmo vendendo ou entregando a terceiros.

Não sendo o entendimento, aponta a ocorrência de “bis in idem” na dosimetria, em razão de duplo aumento pelos maus antecedentes e reincidência (fls. 1/16).

A r. sentença transitou em julgado para as partes aos 10/07/2024 (fls. 106/107 e fls. fls. 108).

A ação foi bem processada, com parecer da d. Procuradoria de Justiça, que opina pelo não conhecimento do pedido revisional ou, se conhecido, que seja julgado improcedente (fls. 136/155).

Intimadas as partes no Diário da Justiça Eletrônico de 28/03/2025, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

É cediço que a revisão criminal constitui ação autônoma de impugnação que visa à desconstituição da coisa julgada quando a decisão impugnada estiver contaminada por erro judiciário.

Nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, as sentenças condenatórias ou absolutórias impróprias, transitadas em julgado, podem ser revistas nos seguintes casos: a) contrariedade ao texto expresso da lei penal; b) contrariedade à evidência dos autos; c) sentença fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; d) descoberta de novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que determine ou autorize a diminuição da pena ou, ainda, na hipótese de nulidade absoluta (art. 626, *caput*, do CPP).

Oportuno lembrar que o provimento jurisdicional transitado em julgado não pode ser modificado à vista da mera reapreciação ou de nova valoração da prova nele analisada.

No caso em apreço, verifica-se que não estão presentes as condições de procedibilidade da ação, uma vez que não demonstrou a defesa a existência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Todavia, em homenagem à amplitude de defesa, conheço da presente revisão, que não comporta, contudo, deferimento.

Danilo Aparecido Pedro foi condenado, porque nas circunstâncias descritas na denúncia, adquiriu, em proveito próprio, o veículo qualificado na exordial acusatória, sabendo se tratar de produto de crime. E, ainda, porque tinha em depósito, ofereceu e forneceu a Lucas Eduardo Cândido Ribeiro, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 7 (sete) porções de maconha, com massa bruta de 10,99 gramas, bem como, 48 pedras de “crack”, com massa bruta de 6,05 gramas.

A materialidade está demonstrada nos boletins de ocorrência (fls. 23/26, 29/30 e 43/48), auto de exibição e apreensão (fls. 37), auto de entrega (fl. 110 dos autos originais), auto de exibição e apreensão (fls. 117 dos autos originais), fotos da droga (fls. 119/121 dos autos originais), laudo de constatação provisória (fls. 123/125 dos autos originais), laudo químico-toxicológico (fls. 126/130 dos autos originais), bem como pela prova oral colhida.

A autoria restou igualmente comprovada.

A origem espúria do veículo está demonstrada no boletim de ocorrência de fls. 29/30 e no relato da vítima R.L.R., que confirmou o furto de seu automóvel, dizendo que o bem foi encontrado e devolvido no mesmo dia.

Outrossim, a testemunha Lucas E.C.R. admitiu, em ambas as etapas da persecução penal, que furtou o carro e o vendeu ao peticionário.

Tal fato não é negado por Danilo, que ratificou ter adquirido o veículo do rapaz. Entretanto, negou ter ciência quanto à origem ilícita do bem, em versão que não encontra amparo nos autos.

Importante destacar que Danilo e Lucas cumpriram pena juntos e, por isso, já se conheciam anteriormente. Tal fato, aliado ao baixo valor exigido pelo bem e à completa ausência de documentação referente à posse, permitem concluir que tinha o peticionário plena ciência de que o carro era produto de crime anterior.

Em consequência, não há que se falar em desclassificação para a modalidade culposa do delito, vez que restou devidamente comprovado que Danilo sabia que o bem tinha origem ilícita.

Também não há que se falar em absolvição quanto ao crime de tráfico de drogas, pois Lucas, informal e extrajudicialmente, afirmou que o peticionário lhe pagou pelo veículo com as porções de drogas com ele encontradas.

E não há motivos para se duvidar da veracidade do relato do rapaz, notadamente porque admitiu a prática de outros crimes de furto de automóveis e apontou aos milicianos como poderiam ser encontrados os bens, em relato que se mostrou verdadeiro, possibilitando a recuperação dos mesmos.

Neste ponto, bem constou da r. sentença, quanto à retratação judicial da testemunha que:

Por óbvio a testemunha Lucas, preso no mesmo estabelecimento prisional que o réu Danilo, se retratou, dizendo que recebeu pelo veículo uma quantia em dinheiro e uma caixa de som e receberia o restante depois, não tendo recebido drogas dele. Ora, está claro que Lucas mentiu por medo de represálias a ele próprio e sua família, inclusive estando preso no mesmo local que Danilo, podendo sofrer coação para que não confirmasse o dito na fase policial. (fls. 99).

Diferentemente do que alega a defesa, não é necessário que o agente pratique atos de comércio para ser responsabilizado pela traficância, bastando que haja a prática de qualquer dos verbos-núcleo do tipo penal em questão.

E diante do conjunto probatório, ficou demonstrado que Lucas recebeu de Danilo, como pagamento pelo carro furtado, as porções de drogas apreendidas em sua posse, as quais foram devidamente periciadas.

Assim, considerando que o peticionário ofereceu e forneceu tais entorpecentes a terceira pessoa, praticou o crime em apreço.

Destarte, a condenação era mesmo de rigor, nos termos da r. sentença atacada.

No que tange à dosimetria, nenhum reparo a ser realizado, pois diferentemente do que aduz a defesa, não houve dupla majoração da pena pelo mesmo motivo, vez que os maus antecedentes e a reincidência foram reconhecidos em razão de condenações diversas.

Sobre o assunto:

RECONSIDERAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PROCESSOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DO DECURSO DO PERÍODO DEPURADOR. REINCIDÊNCIA EVIDENCIADA. REGIME FECHADO ADEQUADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as utilizadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda etapa, como no caso em apreço" (AgRg no HC n. 526.085/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 16/12/2019), situação que se amolda ao caso dos autos.** 2. Nos termos do art. 64 do Código Penal, a contagem do período depurador de 5 anos tem como marco inicial a extinção da pena ou seu cumprimento e, como marco final, a data do novo delito. No caso, o paciente é reincidente, uma vez que, na data dos fatos ora em análise, não havia transcorrido o período depurador de cinco anos do término do cumprimento da pena imposta em processo anterior. Precedentes. 3. Mantida as penas aplicada ao paciente em patamar superior a quatro anos de reclusão, acrescido do fato de existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis, que resultaram na fixação da pena-base acima do mínimo legal, bem como em razão da reincidência, correta a adoção do regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 981.839/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025) (g.n.)

O regime prisional não foi impugnado e se mantém como fixado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **julgo improcedente** o pedido revisional formulado por **Danilo Aparecido Pedro**.

Juscelino Batista
Relator